autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 05/10/2023 19:43:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 5 DE OUTUBRO DE 2023
(PROJETO DE LEI Nº 413/23)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a reorganização dos cargos efetivos das carreiras integrantes do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, bem como sobre a criação de funções gratificadas para servidores efetivos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 5 de outubro de 2023, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reorganização dos cargos efetivos, quais sejam, aqueles providos mediante concurso público, das carreiras integrantes do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e de funções gratificadas para os referidos cargos.

Parágrafo único. A reorganização de que trata esta Lei observa as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, orientando-se pela diretriz de impacto orçamentário negativo, a partir da extinção de cargos existentes para a sua viabilização.

Art. 2º Ficam extintos 15 (quinze) cargos de Auxiliar Técnico de Controle Externo de nível médio e 60 (sessenta) cargos de Auxiliar de Apoio ao Controle Externo de nível operacional, dentre aqueles constantes do Anexo II da Lei nº 13.877, de 2004, e ficam criados e incluídos no Anexo II da Lei nº 13.877, de 2004, 15 (quinze) cargos de Auditor de Controle Externo.

Parágrafo único. Em decorrência do previsto no **caput** deste artigo, o Anexo II da Lei nº 13.877, de 2004, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único desta Lei, conforme a coluna de "Situação Nova" dele constante.

Art. 3º Ficam criadas e incluídas na Tabela A, do Anexo IV, da Lei nº 13.877, de 2004, 8 (oito) funções gratificadas de Assessor de Controle Externo – FG-4, e 3 (três) funções gratificadas de Supervisor de Controle Externo – FG-4, todas para provimento por servidores efetivos do Tribunal de Contas, mantidas as exigências constantes da referida tabela.

§ 1º Fica criada e incluída no Anexo IV, Tabela A, da Lei nº 13.877, de 2004, 01 (uma) FG-5, de Coordenador Chefe, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores titulares de cargos da carreira de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

§ 2º Em decorrência do previsto neste artigo, a Tabela A, do Anexo IV, da Lei nº 13.877, de 2004, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único desta Lei, conforme a coluna de "Situação Nova" dele constante.

Matéria OF-SGP23 898/2023. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA em 05/10/2023 e juntado ao PL 413/2023 por Cristina Domingues Simões Santos. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=482837.

autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 05/10/2023 19:43:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 4º Ficam criados e incluídos no Anexo I, Situação Nova, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, 8 (oito) cargos de Assessor de Gabinete I, Vencimento Básico QTCC-05, de livre provimento em comissão pelo Conselheiro Presidente, dentre portadores de diploma de nível superior, com atribuição de prestar assessoramento nas suas áreas de qualificação profissional, mantidas as demais exigências previstas na norma.

Art. 5º O inciso III do art. 6º da Lei nº 13.877, de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º

.....

III - Assessoria Jurídica;

....." (NR)

Art. 6º Os cargos de Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo e Assessor Subchefe de Controle Externo referidos nos anexos da Lei nº 13.877, de 2004, passam a ter, respectivamente, as seguintes denominações: Assessor Jurídico Chefe e Assessor Jurídico Subchefe.

Parágrafo único. Em decorrência do previsto no **caput** deste artigo, ficam alteradas as nomenclaturas constantes dos Anexos I a VIII da Lei nº 13.877, de 2004, para que deles constem, conforme o caso, Assessor Jurídico Chefe e Assessor Jurídico Subchefe.

Art. 7º O art. 53 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. A multa pecuniária, cujo valor máximo será de R$ 39.042,56 (trinta e nove mil, quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), será aplicada de acordo com a natureza da infração, observando a seguinte gradação:

I - leve;

II - média;

III - grave;

IV - gravíssima.

§ 1º O Julgador, ao fixar a multa, no processo de elaboração de seu convencimento, levará em consideração, além da natureza e gravidade da infração praticada, outras circunstâncias, como os danos dela derivados e o grau de instrução, a qualificação funcional e as funções exercidas pelo responsável.

§ 2º O valor previsto no **caput** deste artigo será atualizado monetariamente, por portaria do Presidente do Tribunal de Contas, no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA,

Matéria OF-SGP23 898/2023. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA em 05/10/2023 e juntado ao PL 413/2023 por Cristina Domingues Simões Santos. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=482837.

autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 05/10/2023 19:43:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º Transitada em julgado a decisão que imputou a multa, os responsáveis serão intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem a importância correspondente.

§ 4º O valor correspondente será atualizado monetariamente, pelo índice oficial, a partir da data da publicação da decisão que cominou a multa, até a data do efetivo recolhimento, sendo acrescidos de juros de mora cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, quando pagos após o prazo previsto no § 3º deste artigo, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente na intimação nele referida.

§ 5º Será admitido o parcelamento da multa, em até 12 (doze) vezes, ao imputado que demonstrar a incompatibilidade do valor cominado com os seus rendimentos, nos termos do que dispuser a normatização infralegal, resguardadas, quanto aos imputados servidores públicos, as hipóteses previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979." (NR)

Art. 8º No prazo de 60 (sessenta) dias, o Tribunal de Contas deverá editar a normatização tendente ao cumprimento do previsto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 5 de outubro de 2023.

MILTON LEITE
Presidente

RAT/jcss.

Matéria OF-SGP23 898/2023. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA em 05/10/2023 e juntado ao PL 413/2023 por Cristina Domingues Simões Santos. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=482837.